



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_, DE 2021**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 213/2021, que *obriga todas as unidades de saúde e consultórios em que se realize pré-natal, no âmbito do município do Recife, a divulgar o direito ao “teste da orelhinha”, assegurado na Lei Federal n.º 12.303, de 2 de agosto de 2010; pela REJEIÇÃO.*

**RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR**

### **I – REATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 213/2021, de autoria do vereador Tadeu Calheiros, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir a obrigatoriedade das unidades de saúde e consultórios localizados no município do Recife, em que se realize pré-natal, a divulgar amplamente o direito ao “teste da orelhinha”.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) decorre da preocupação com o impacto negativo que a morosidade no diagnóstico de problemas auditivos é capaz de acarretar à vida de uma criança.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 14/06/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 15/06/2021 e encerrou em 29/06/2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 1 (uma) emenda, conforme a seguir discriminado:

#### 1. Emenda Modificativa:

1.1 - De autoria do vereador Ivan Moraes, nº 1.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Inicialmente, cumpre parabenizar o vereador pela iniciativa, visando à identificação precoce de possíveis problemas auditivos. Contudo, após uma análise sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a Proposição, em essência, estabelece novas atribuições ao serviço público municipal de saúde, dessa forma, entende-se pela impossibilidade de tal iniciativa legislativa em virtude de o objeto da propositura incorrer em clara ingerência à administração pública no tocante à obrigatoriedade de todas as unidades públicas de saúde e todos os consultórios em que se realize pré-natal, no âmbito do município do Recife, a divulgar amplamente o direito ao “teste da orelhinha”.

Isso porque, a Proposição ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade, assim, a propositura é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos artigos 2º da Carta Magna, 79 da Constituição do Estado de Pernambuco e 8º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), aplicáveis aos municípios por força do art. 1º da LOMR que dispõe:

*“Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de*



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.”*

Ou seja, as normas constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade.

À vista disso, a matéria disciplinada pelo projeto de lei ora em análise, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Poder Executivo Municipal, com auxílio das respectivas Secretarias.

Outrossim, no que diz respeito à análise da Emenda Modificativa n.º 1, proposta pelo vereador Ivan Moraes, a mesma resta prejudicada, em face da inconstitucionalidade da matéria.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 213/2021, de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

Recife, 3 de agosto de 2021.

**SAMUEL SALAZAR**

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 213/2021, de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente